

## SESSÃO DE JULGAMENTO

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CVM Nº RJ2005/7025

Acusados: HSBC CTVM S/A

Sylvio Bittencourt Rocha Pinto Junior

Ementa: **Manutenção de fichas cadastrais de clientes ativos de forma incompleta ou incorretamente preenchidas. Advertência.**

**Não comunicação da ocorrência de operações incompatíveis com a situação financeira e patrimonial – Fichas cadastrais incompletas, omissas, desatualizadas ou insuficientes quanto à condição patrimonial do cliente. Multa.**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1) Com fundamento no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.613/98, aplicar à **HSBC CTVM S.A.** e ao senhor **Sylvio Bittencourt Rocha Pinto Junior** a pena de **advertência**, por força das irregularidades verificadas na manutenção de fichas cadastrais de clientes ativos, em infração ao art. 3º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução CVM nº 301/99;

2) Com fundamento no inciso IV, § 2º, do artigo 12 da Lei nº 9.613/98, aplicar à **HSBC CTVM S/A** a pena de **multa de R\$ 103.985,81** (cento e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), equivalente ao percentual mínimo de 1% sobre o volume total das operações incompatíveis não comunicadas, realizadas por clientes cujas fichas cadastrais se achavam, à época em que foi realizada a inspeção, incompletas, omissas, desatualizadas ou insuficientes no tocante à sua condição patrimonial, em infração ao inciso II do art. 7º da Instrução CVM nº 301/99; e

3) Com fundamento no inciso IV, § 2º, do artigo 12 da Lei nº 9.613/98, aplicar ao senhor **Sylvio Bittencourt Rocha Pinto Junior** a pena de **multa** fixa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), por infração ao inciso II do art. 7º da Instrução CVM nº 301/99;

4) **Absolver** a **HSBC CTVM S/A** e o senhor **Sylvio Bittencourt Rocha Pinto Junior** da acusação de violação ao artigo 11, incisos I e II, da Instrução CVM nº 387/03.

Os acusados punidos terão um prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Excelentíssimo senhor Ministro de Estado da Fazenda, na forma do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 9.613/98, e do artigo 8º, IX, do Anexo ao Decreto nº 2.799/98, e artigo 9º inciso VII, da Portaria nº 330/98.

Ausentes os acusados e os seus representantes legais.

Presente à sessão de julgamento a procuradora-federal Julyia Sotto Mayor Wellisch, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram do julgamento os diretores Sergio Weguelin, Wladimir Castelo Branco Castro e o presidente da CVM, Marcelo Fernandez Trindade, relator e presidente da sessão.

O diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa declarou-se impedido de participar da sessão.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2006.

Marcelo Fernandez Trindade

Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

## RELATÓRIO

### ORIGEM

1. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI apresentou Termo de Acusação (fls. 1824/1828) em face de HSBC – Corretora de Títulos e Valores Mobiliários ("HSBC" ou "Corretora") e de seu responsável legal, Sylvio Bittencourt Rocha Pinto Júnior, por irregularidades relativas às informações e declarações obrigatórias nas fichas cadastrais e por não ter comunicado operações incompatíveis com a situação financeira e patrimonial de seus clientes.

### FATOS

2. As irregularidades descritas no Termo de Acusação foram verificadas pela fiscalização durante inspeção realizada, de junho a agosto de 2005, na Corretora (Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº014/2005, fls. 1812/1820). Na ocasião, foram escolhidos nomes a partir de listas distintas, apresentadas por solicitação da inspeção, contendo a relação de clientes ativos com movimentação nos últimos seis meses, e no mês de maio de 2005, na Bovespa e na BM&F.

3. Foram examinadas fichas cadastrais de 49 clientes, dos quais apenas 8, segundo a fiscalização, encontravam-se isentas de qualquer irregularidade. 20 fichas cadastrais encontravam-se incompletas ou desatualizadas, sendo que, dentre essas, 8 não continham qualquer informação quanto aos rendimentos. Em 16 casos, os documentos anexados ao cadastro apresentavam dados incompletos, inconsistentes ou ilegíveis. Como parte das fichas cadastrais referia-se aos clientes que mais operaram, a fiscalização também examinou as negociações realizadas, tendo concluído que, em 14 casos, os volumes financeiros negociados ou gerados eram superiores ou incompatíveis com os patrimoniais e financeiros declarados, sem que a Corretora tivesse comunicado tal ocorrência à CVM.

### TERMO DE ACUSAÇÃO

4. Em razão desses fatos, a SMI, entendendo presentes elementos de autoria e materialidade suficientes, apresentou Termo de Acusação imputando à Corretora e a Sylvio Bittencourt Rocha Pinto Junior a responsabilidade por:

- i) não comunicarem à CVM operações incompatíveis com a situação financeira e patrimonial declarada por seus clientes, em desacordo com o inciso II, art. 7º da Instrução 301/99;
- ii) não atenderem as exigências contidas nos incisos I e II do art. 11 da Instrução 387/03; e
- iii) manterem fichas cadastrais de clientes ativos incompletas ou incorretamente preenchidas, em desacordo com os artigos 3º, §1º, inc. I, II e III da Instrução 301/99.

### DEFESAS

5. Devidamente intimados, os indiciados apresentaram, intempestivamente, defesas separadas (fls. 1.843/1.876 e 2.444/2.472), mas de idêntico teor, que serão resumidas e analisadas conjuntamente, por tipo de violação objeto do Termo de Acusação.

### INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS

6. Os indiciados alegam que todos os clientes da Corretora são também, necessariamente, clientes do Banco HSBC, permitindo-se que se utilize o cadastro centralizado do banco múltiplo, inclusive quanto aos dados relativos à renda e patrimônio desses clientes. Tal possibilidade é autorizada pelo cliente por meio de contratos próprios (Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro, Pessoa Jurídica ou Pessoa Física). Assim, o Grupo HSBC utiliza-se de um sistema único denominado Controle de Atividades Financeiras ("CAF") em sua política de combate à lavagem de dinheiro.

7. Elaborado pelo grupo, o CAF estabelece regras com pontuações e parâmetros por ocorrências, proporcionais à sua importância no tocante à prevenção dos ilícitos de lavagem, sendo 50 a pontuação máxima ("Target"). Assim, as atividades relativas a um determinado cliente não são analisadas de forma individualizada, por operação, mas sim de forma global. O CAF já teria sido apresentado e aprovado pelo Banco Central. Além disso, quando operações atípicas são detectadas pelo CAF, a Corretora também possui um procedimento operacional específico para informar sua ocorrência à CVM, do qual se destacam uma série de itens que estão sob controle da Corretora.

8. Além disso, os dados de rendimentos e de situação patrimonial dos clientes constam de formulários separados chamados Know Your Customer ("KYC"), no caso dos clientes de alta renda ("private") e Cadastro de Informações Financeiras ("CIF"), para os demais clientes, os quais são anualmente atualizados. As informações desses formulários são requisitadas toda vez que ocorre a emissão de um alerta pelo CAF, iniciando-se então uma análise da consistência da operação realizada sendo que, caso o resultado do exame seja considerado procedente, elabora-se um parecer e

envia-se a comunicação às autoridades competentes.

9. No caso concreto, apenas um dos clientes que teriam realizado operações incompatíveis não se situava no segmento de alta renda, de forma que nos KYC e CIF é que deveriam ter sido verificadas seus dados patrimoniais e de renda, e não necessariamente nos formulários cadastrais vinculados à Corretora. Recebido o alerta do CAF, os KYC e, no caso de um único cliente, o seu CIF, fundamentou as averiguações e os laudos elaborados quanto às operações, bem como a conclusão, em cada caso, de que não se cuidava de operações irregulares ou suspeitas, mas sim compatíveis com seus patrimônios, não ensejando, por isso, o envio de comunicações às autoridades.

10. Haveria, ainda, dois clientes — E. B. M. e L. A. C. — cujas descrições patrimoniais encontravam-se no cadastro do próprio Banco HSBC, que a defesa fez anexar aos autos, ressalvando, entretanto, que o exame das operações efetuadas não teria sido prejudicado, como demonstrariam os pareceres também juntados, que analisaram as referidas operações, considerando-as, ao final, compatíveis.

11. Os indiciados sustentam que não apresentaram os KYC aos inspetores porque, tratando-se de cadastro único, entenderam-no protegido pelo sigilo bancário. Dessa forma, alegam que pediram à inspeção que formalizasse os pedidos relacionados às informações patrimoniais por meio de ofício específico. Esse procedimento seria necessário à luz do art.1º, §3º, inc. IV e VI da Lei Complementar 105/01, uma vez que, pelos critérios do Grupo HSBC, não teria havido indício de ou prática de qualquer ilícito, de forma que entendeu cabível manter registro interno dos documentos entregues por solicitação da fiscalização.

12. Por fim, os indiciados afirmam que não restou demonstrada sua culpabilidade, pressuposto necessário à imputação de responsabilidade administrativa.

#### AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS DA INSTRUÇÃO 387

13. A acusação afirma que inexistiram, nas fichas cadastrais, as declarações obrigatórias de veracidade das informações fornecidas para o preenchimento do cadastro e de comunicar alterações nos dados cadastrais (cf. art. 11, inc. I e II da Instrução CVM 387). Os indiciados contestam dizendo que as fichas cadastrais das corretoras são padronizadas e que consta de todas, tanto das pessoas físicas quanto às jurídicas, campo específico reproduzindo os dizeres exatos daquelas declarações obrigatórias. Teria havido, assim equívoco da acusação nesse ponto.

#### ACUSAÇÃO DE PREENCHIMENTO INCOMPLETO OU INCORRETO

14. Em primeiro lugar, os indiciados alegam que a Corretora sucedeu a CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e que, apesar de ter feito a totalidade dos cadastros de seus clientes, ainda assim manteve o arquivo antigo. Dessa forma, haveria a possibilidade de terem sido apresentados aos inspetores alguns documentos desse arquivo antigo, donde a incongruência apontada pelo Termo de Acusação entre a documentação e as informações cadastrais. Requerem, portanto, que se proceda à nova diligência, *"para que não parem dúvidas quanto a esse aspecto"*.

15. A maior parte dos defeitos de preenchimento apontados pela acusação referem-se, segundo os indiciados, à falta de informações sobre renda e patrimônio dos clientes, os quais, entretanto, constam do cadastro global mantido pelo grupo HSBC, seja no sistema KYC, ou no CIF, os quais são constantemente atualizados. O art. 3º da Instrução 301 menciona a necessidade de manutenção de cadastro atualizado, mas não diz que isso se resume à ficha cadastral. Assim, o procedimento dos indiciados é legítimo, devendo-se aplicar ao caso o princípio da razoabilidade, pois está comprovado que as informações em questão existiam e estavam atualizadas, ainda que não constassem de forma explícita das fichas cadastrais.

16. Em apoio à essa interpretação, a defesa menciona o art. 8º da Instrução 382/03, que expressamente autoriza a manutenção de cadastro global pela corretora, disponível por acesso remoto, nos casos das instituições que integrem conglomerados financeiros. Sustenta, ainda, que a Lei 9.613/98, que norteia as disposições regulamentares sobre lavagem de dinheiro, estabelece, em seu art. 10, um dever de diligência ativa por parte das instituições sujeitas às suas disposições o que, no caso, foi feito. Caberia, então, apenas *"provarem que cumpriram com os dispositivos regulamentares, no que se refere aos seus procedimentos operacionais e cadastrais, atuando com todo o cuidado e diligência que todo homem e/ou instituição costuma empregar quando no exercício de funções semelhantes"*.

17. Teria, assim, passado despercebido da fiscalização que, atualmente, não são mais necessários os documentos físicos do CPF e do CNPJ do Ministério da Fazenda, bastando um procedimento eletrônico de confirmação da validade do número de tais documentos. Dessa forma, a ausência de cópia de tal documento não pode ser reputada irregular, se existiu o procedimento de confirmação de sua validade.

18. Insiste que as fichas cadastrais não devem ser analisadas isoladamente, mas em conjunto com as demais informações às quais a Corretora tem acesso, à luz das quais devem ser verificadas as obrigações que lhes são impostas. Os indiciados apresentam, então, justificativas individualizadas para cada uma das irregularidades apontadas

pela fiscalização nas 49 fichas cadastrais (fls. 1.864/1.872), que constam de um quadro resumo em anexo a este relatório. Reputando demonstrada a completude do cadastro de seus clientes e o cumprimento de seus deveres, a Corretora pleiteia a improcedência das acusações.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2006.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

#### ANEXO 1 – QUADRO RESUMO DE OCORRÊNCIA DAS FICHAS

	CLIENTE	IRREGULARIDADE	JUSTIFICATIVA DOS INDICIADOS
1	A. L. A. R.	Rendimentos e situação patrimonial incorretas. Há duas fichas cadastrais	Informações corretas no KYC Fichas correspondem a duas contas da mesma cliente
2	A. A. R.	Rendimentos informados estão incorretos	Informação refere-se à data de cadastro na Corretora, que é atualizada anualmente no KYC da cliente
3	A. C. T.	Ocupação profissional não consta da ficha	Informação consta do CIF
4	B. A. N. e P. L.	Omissão do NIRE da empresa. Informações patrimoniais desatualizadas	Ambas informações atualizadas no KIC
5	C. A. C. C. P.	Falta de comprovante de CPF	Número do documento consta do documento de identidade do cliente, que é expedido por órgão oficial
6	C. C. A.	Rendimentos e situação patrimonial incorretos e inexistentes, respectivamente.	Informações completas e atualizadas no KYC
7	C. V. P. O.	Rendimentos incorretos	Informações completas e atualizadas no KYC
8	D. B. L.	Omissões na ficha cadastral	Informações completas e atualizadas no CIF
9	D. A. P. L.	Omissão no cadastro. Informações financeiras e patrimoniais desatualizadas	Informações completas e atualizadas no KYC
10	E. B. M.	Situação patrimonial inexistente	Informações completas e atualizadas no CIF
11	E. C. L.	Cópia RG ilegível. Omissões na ficha cadastral. Erros e omissões nos rendimentos	Documento legível, embora cópia não esteja. Situações patrimonial e de rendimento atualizadas no KYC
12	E. T.	Sem comprovante de CPF	Número consta de outro documento expedido por autoridade oficial (Ministério da Marinha)
13	F. E. C. R.	Ocupação profissional não consta da ficha	Informações completas e atualizadas no CIF
14	F. J. C. T. D.	Omissões quanto aos rendimentos e situação patrimonial	Informações completas e atualizadas no CIF
15	H. V. O.	Ficha cadastral incompleta. RG ilegível	Informações completas e atualizadas no CIF e KYC. Documento legível, embora cópia não esteja.

16	H. C.	Situação patrimonial incorreta. Cópia de comprovante de endereço incorreta	Informações completas e atualizadas no KYC. Endereço é o mesmo constante de fatura juntada à ficha cadastral
17	I. M.	Endereço do comprovante diverso do que consta na ficha	Não há divergências no endereço. Além disso, informações completas e atualizadas no KYC e no CIF
18	J. C. A. R.	Comprovante de rendimentos desatualizado	Informações completas e atualizadas no KYC
19	K. B.	Comprovante de endereço divergente	Trata-se do endereço comercial. Além disso. Informações completas e atualizadas no CIF
20	L. A. C.	Situação patrimonial inexistente	Informações completas e atualizadas no CIF
21	L. C. L. P.	CEP inexistente. Comprovante de rendimentos desatualizado.	Informações completas e atualizadas no KYC e no CIF do cliente
22	M. J. C.	CEP inexistente	CEP consta do comprovante de endereço e do CIF do cliente
23	M. M.	Falta de comprovante de CPF. Campo rendimentos sem preenchimento.	CPF consta de documento expedido por órgão oficial (RG). Informações completas e atualizadas no KYC
24	M. M. C.	Omissão do nome do cônjuge. Omissão da situação patrimonial e financeira	Informações completas e atualizadas no KYC e no CIF.
25	M. W. S. H.	Cópias ilegíveis do RG e CPF	Apenas as cópias estão ilegíveis, os documentos originais não estão.
26	M. J. G.	Comprovante de rendimentos desatualizado	Informações completas e atualizadas no KYC
27	M. J. K.	Comprovante de endereço incorreto	Comprovante reflete o endereço indicado na ficha cadastral, conforme fatura juntada
28	M. p. C. D. B. L..	Omissão do NIRE na ficha cadastral	NIRE no contrato social e no CIF do cliente
29	M. G. C.	Falta de comprovante de CPF	Há comprovante de CPF
30	N. C.	Falhas no preenchimento do endereço	Endereço é o mesmo indicado no comprovante juntado aos autos
31	O. S. M.	Ausência de cópia do CPF	Número do CPF indicado no documento de identidade do cliente, expedido por órgão oficial
32	R. G. M.	Rendimentos e situação patrimonial inexistentes	Informações completas e atualizadas no KYC
33	R. F.	Omissão de informações quanto à ocupação profissional e quanto aos rendimentos	Informações completas e atualizadas no CIF
34	R. d. B. P. G.	Omissão de informações quanto à ocupação profissional	Informações completas e atualizadas no CIF
35	R. L. P.	Omissão de informações quanto à ocupação profissional e comprovante de CPF	Informações completas e atualizadas no CIF e número de CPF constante de documento de identidade oficial
36	S. M. C.	Rendimentos e situação patrimonial inexistentes	Informações completas e atualizadas no KYC

37	S. M. D.	Data de expedição da ficha divergente da do documento	A data de expedição encontra-se correta no CIF
38	S. S	Ficha cadastral omissa quanto ao comprovante do CPF	Número do CPF está indicado em documento de identidade expedido por órgão oficial
39	T. S. C. G.	Ficha cadastral omissa quanto ao comprovante do CPF	Número do CPF indicado em documento de identidade expedido por órgão oficial
40	Z. <sup>a</sup> M. O.	Não constam da ficha cadastral os dados referentes aos documentos de identidade	Informações completas e atualizadas no CIF. Cópia do RG anexada à ficha cadastral.*

\* Cópia do RG não foi anexada à defesa

## VOTO

### I – OBJETO DA ACUSAÇÃO

6. A acusação imputa a HSBC – Corretora de Títulos e Valores Mobiliários ("HSBC" ou "Corretora") e a seu Diretor responsável, Sylvio Bittencourt Rocha Pinto Júnior, a responsabilidade por irregularidades relativas ao preenchimento incompleto ou incorreto de fichas cadastrais e por não ter comunicado a realização operações supostamente incompatíveis com a situação financeira e patrimonial de seus clientes. Analisarei separadamente as acusações efetuadas.

#### ACUSAÇÃO DE PREENCHIMENTO INCOMPLETO OU INCORRETO

2. Segundo a acusação, os indiciados são responsáveis por não terem mantido completas e corretamente preenchidas as fichas cadastrais de clientes ativos, em inobservância aos incisos I, II e III, art. 3º da Instrução 301/99 que dispõem que:

*"Art. 3º. Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.*

*§1º. Sem prejuízo do disposto na Instrução 220, de 15 de setembro de 1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I. se pessoa física:*

*a. nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge ou companheiro;*

*b. natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de sua expedição;*

*c. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);*

*d. endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;*

*e. ocupação profissional; e*

*f. informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial.*

*II. se pessoa jurídica:*

*a. a denominação ou razão social;*

*b. nomes dos controladores, administradores e procuradores;*

*c. número de identificação do registro empresarial (NIRE) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*d. endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;*

*e. atividade principal desenvolvida;*

*informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva; e*

*g. denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas.*

*III. nas demais hipóteses:*

*a. identificação completa dos clientes e de seus representantes e/ou administradores; e*

*b. informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva."*

3. Antes mesmo de examinar os argumentos dos indiciados, parece-me necessário afastar as acusações que não têm base legal, a meu ver, para fundamentar a apenação dos indiciados. São elas: irregularidades relativas à ausência de cópia — ou à existência de cópia ilegível, incorreta ou divergente — dos documentos de CPF, CNPJ, RG, ou comprovante de endereço. Como visto da transcrição acima, a Instrução 301/99 não exige o arquivamento dos documentos comprobatórios de tais informações. Tal obrigatoriedade advinha do art. 4º, I, da Instrução 220 e foi mais elaborada, posteriormente, pelo art. 10 da Instrução 382/03, nenhum dos quais mencionado pelo Termo de Acusação<sup>1</sup>

4. Por outro lado, eventuais omissões ou divergências do cadastro em relação aos dados que comprovadamente constem dos documentos de suporte, a meu sentir, merecem ser examinadas com razoabilidade, devendo ser ponderadas à luz da relevância da informação inexistente ou divergente, bem como de sua relação de essencialidade para com as finalidades normativas da Instrução 301/99.

5. Não me parece por isso que se possam considerar irregulares as seguintes ocorrências: (i) omissão do CEP na ficha de L. C. L. P., quando tal dado consta de outros documentos acostados à ficha cadastral (cf. comprovante de endereço de fls. 2291); (ii) omissão do NIRE na ficha cadastral de M. C. D. B. L., quando a informação consta da cópia de contrato social em anexo à ficha cadastral (fls. 1.212); (iii) omissão do CEP na ficha de M. J. C., quando esse dado puder ser consultado no comprovante de endereço juntado ao cadastro (fls. 1038); (iv) suposta divergência quanto ao endereço da ficha de N. C., que não se confirma pelo exame de outros comprovantes juntados aos autos (cf. recibo de entrega de declaração de renda, fls. 1.309); e (v) omissão na ficha de Z. A. M. O. quanto ao número de seu registro de identidade, quando puder ser suprida por meio de consulta à cópia do documento de suporte (cf. carteira de identidade expedida pelo Ministério da Guerra, fls. 1.733)

6. Quanto às demais imputações, a defesa sustenta que: (i) podem ter sido apresentados documentos cadastrais do arquivo morto da CCF Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., pessoa jurídica sucedida pela HSBC, razão pela qual seria necessária nova diligência para dirimir eventuais dúvidas; (ii) os dados mitidos e imperfeitos referentes aos dados financeiros e patrimoniais constam, em sua completude, do KYC e do CIF dos clientes, que são cadastros centralizados mantidos pelo Grupo HSBC para controle de suas atividades e combate aos ilícitos de lavagem de dinheiro; e (iii) as obrigações dos indiciados quanto ao cadastro têm que ser examinados em conjunto, sob o prisma do Grupo HSBC, e não isoladamente, apenas quanto à Corretora.

7. O argumento da defesa de que o Grupo HSBC mantém um sistema único, um banco de dados centralizado com todas as informações financeiras de seus clientes, merece ser analisado em primeiro lugar. Já adianto que não há qualquer irregularidade no fato de a Corretora HSBC partilhar com as demais instituições do conglomerado financeiro a que pertence as informações cadastrais de seus clientes. Como lembrado pela defesa, tal possibilidade está expressa na Instrução 387, que previu pela primeira vez a figura do cadastro único — no sentido do seu uso compartilhado de instituições de um mesmo conglomerado financeiro — desde que assegurado acesso remoto aos dados. Assim:

*"Art. 9º. As corretoras deverão efetuar o cadastro de seus clientes, mantendo os mesmos atualizados. (...)*

*Art. 10. O cadastro a que faz referência o 'caput' do artigo anterior deve conter, no mínimo, as informações previstas no §1º do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12-A.*

*(...)*

*§5º. É permitido às corretoras manter o cadastro de seus clientes mediante sistema informatizado, desde que observadas as disposições contidas nesta Instrução.*

*§6º. **Caso a instituição integre um conglomerado financeiro, admitir-se-á a manutenção de cadastro único de clientes, facultando-se a manutenção de informações complementares de clientes da corretora em suas próprias dependências, observadas as disposições contidas nesta Instrução e assegurado o acesso remoto aos dados cadastrais por meio eletrônico ou sistema de acesso instantâneo, inclusive quando solicitados pela CVM.***

*§7º. Entende-se por cadastro único dos clientes, o armazenamento de toda e qualquer informação ou documentação cadastral **para a utilização de modo compartilhado entre os integrantes do conglomerado financeiro.**" (grifou-se)*

8. Note-se que a Instrução 301/99 é menos detalhada quanto ao assunto, não exigindo, literalmente, que o cadastro dos clientes seja feito pelo meio físico de uma ficha cadastral, embora o mercado freqüentemente opere de tal forma. Inspirada no art. 10, I, da Lei 9.613/98, o art. 3º da Instrução 301/99 determina apenas que as corretoras "*mantenham cadastro atualizado*" de seus clientes, nada impedindo que as informações dos clientes estejam registradas em mais de um local.

9. Mas não é disto que trata a acusação, pois em nenhum momento a CVM negou-se a examinar o cadastro centralizado do Grupo HSBC, nem rejeitou informações dele extraídas. Muito ao contrário, tais informações deveriam ter sido apresentadas pelos indiciados assim que solicitadas pela inspeção.

10. Note-se que a ação de fiscalização da CVM foi motivada, no caso concreto, por indícios de irregularidades, frente às disposições da Instrução 301/99, em uma ficha cadastral específica (fls. 02). A inspeção da CVM então se dirigiu ao jurisdicionado, anunciou que daria início à fiscalização, nomeando os funcionários autorizados a conduzi-la (fls. 09). Foi

recebida pelo encarregado do "compliance" de todo o Grupo HSBC e pelo Diretor responsável pelo cumprimento das Instruções 301/99 e 387/03, ora indiciado. Solicitou-lhes "o cadastro completo (...) incluindo ficha cadastral preenchida e documentos anexos" dos clientes que relacionou (fls. 1816 do Relatório de Inspeção).

11. Ao examinar a documentação enviada pelos indiciados — centenas de fichas cadastrais e documentos que formam a maior parte dos 14 volumes desses autos — a fiscalização se deparou com situações as mais desconhecidas. Fichas sem nenhuma informação sobre a situação patrimonial e financeira dos cadastrados; fichas com informações incompletas, incorretas, desatualizadas ou incompatíveis com os volumes negociados; fichas com informações dissonantes dos documentos acostados; e até mesmo uma minoria de fichas preenchidas corretamente, em conformidade com a regulamentação aplicável.

12. As defesas afirmam que "não negaram acesso às informações aos inspetores, mas tão somente solicitaram que fosse feito um requerimento para tanto, como forma de se manter o registro de todas as informações disponibilizadas no âmbito da inspeção" e de que teria havido "um equívoco no que concerne ao Relatório de Inspeção" no tocante às suas conclusões.

13. Parece-me que o equívoco foi todo dos indiciados, que atenderam de forma parcial ao pedido de envio do cadastro completo, apoiando-se para isso em duas justificativas manifestamente insatisfatórias. A primeira delas — de que queriam "manter registro de todas as informações disponibilizadas no âmbito da inspeção" — não se sustenta porque o mesmo requerimento que permitiu aos indiciados manter registro dos documentos e fichas cadastrais já entregues à fiscalização também deveria ter bastado para registrar a entrega dos KYC e dos CIF, cujos dados complementavam os das fichas cadastrais, de acordo com a própria defesa. Tanto assim que é possível encontrar nos autos CIF de alguns clientes, entregues aleatoriamente pelos indiciados.

14. A segunda explicação destaca dispositivos da Lei Complementar 105/01 que, no entanto, não se aplicam à CVM por força do §3º do art. 2º que expressamente afasta o dever de sigilo "quando se tratar" — como neste caso — "de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas". Nessas hipóteses, naturalmente, se transferirão à Comissão as responsabilidades pela manutenção do sigilo.

15. Os indiciados deveriam ter atendido de forma imediata ao pedido da fiscalização, entregando-lhes, juntamente com as fichas cadastrais e demais documentos, também os KYC e CIF. Tratando-se de cadastros eletrônicos, em tese, é possível alterá-los de forma a corrigir eventuais irregularidades detectadas pela fiscalização. Toda a eficácia da inspeção, que busca escolher aleatoriamente a época de sua realização, as fichas cadastrais e o período de negociação, é prejudicada quando documentos eletrônicos complementares ao cadastro não são fornecidos no momento em que solicitados.

16. Assim, a juntada dos KYC e dos CIF apenas com as defesas não é suficiente para dirimir a responsabilidade dos indiciados, pois não foi produzida prova — que seria necessária — de que os KYC e CIF encontravam-se assim tão completamente perfeitos como estão agora desde à época da inspeção, contrariamente às fichas cadastrais que — como nem os indiciados contestam — estavam mesmo incompletas, ou incorretamente preenchidas, à época da inspeção. Teoricamente, os KYC e CIF poderiam ter sido corrigidos *a posteriori*, a tempo de que pudessem ser apresentados com as defesas, pois não há, nos autos, como atestar a data de inserção dos dados ali constantes.

17. No caso concreto, alguns documentos juntados aos autos (fls 2.419/2.443), aparentemente por engano <sup>2</sup>, causam insegurança quanto à contemporaneidade dos KYC e CIF em relação à época da inspeção — embora não se esteja afirmando, que no caso concreto, tenham ocorrido alterações posteriores. Tais documentos refletem a correspondência trocada a respeito deste processo, às vésperas do prazo para apresentação de defesa. Dentre eles, destacamos as seguintes passagens, que nos pareceram mais relevantes:

- i. documento de fls. 2.419, onde se lê a seguinte mensagem trocada internamente entre funcionários do Grupo HSBC em 02.01.06: "*segue em anexo documentos de 02 clientes da CTVM que estavam pendentes de regularização. Recepcionamos esses documentos por FAX. Assim que recepcionarmos os documentos físicos, estaremos encaminhando cópia a vocês. **Está faltando** apenas a OAB do L. E., que chegará amanhã, quando também encaminharemos a vocês*" (grifou-se). Em anexo à mensagem, estão os arquivos com a declaração de patrimônio de E. B. (fls. 2420/2425) e o comprovante de endereço de R. P. (fls. 2426). Ambos estão entre os clientes cujas fichas cadastrais foram selecionadas;
- ii. O FAX referido no item anterior está às fls. 2420. A folha de rosto, datada de 01.02.06, indica como remetente "E. B." (que, segundo informa a defesa, é também funcionária do Grupo HSBC) e está acompanhado do texto: "*Segue o Bco. Preenchido. O que mais é necessário? Grata*". Em seguida, oriundos do mesmo número de telefone, vêm as páginas da "Ficha Cadastral de Cliente Pessoa Física" de E. B. M.;



iii. em 29.12.05, o escritório que representa um dos indiciados informou ao HSBC (fls. 2.430) "em complemento ao e-mail anterior", que "falta o relatório CAF referente ao cliente Isaac Michaan";

iv. em 02.01.06, o responsável pela área de compliance do Grupo HSBC, Luciano Navarro, que esteve reunido com a fiscalização, envia mensagem a outros funcionários do grupo dizendo: "Não é um dossiê **igual ao que vocês fizeram para outros clientes** (conforme anexo)" (grifou-se). Consta em anexo documento relativo a S. M. C., datado de 25.11.05. Também em 02.01.06 um dos funcionários responde à mensagem dizendo: "Ok (...) **Favor confeccionar o arquivo e enviar ao Luciano, se possível ainda hoje**" (fls. 2428).

18. Dessa forma, considerando que os KYC e CIF eram complementares às fichas cadastrais dos clientes selecionados e, apesar disso, não foram entregues à fiscalização juntamente com os demais documentos de seu cadastro, assim que solicitados; e considerando, também, a ausência de prova de que os KYC e CIF tenham sido produzidos anteriormente à época da realização da inspeção, não considero possível tomá-los como elementos de prova, para efeitos do exame de regularidade das fichas cadastrais. Ausentes os documentos quando da fiscalização *in loco*, como tal devem ser definitivamente considerados.

19. De acordo com a acusação — e excepcionados os aspectos de que tratei nos itens 3 a 5 deste voto, que pelas razões ali expostas não me parecem suficientes para configurar irregularidades — as seguintes fichas cadastrais remanescem irregulares, seja porque omissas, incompletas, insuficientes ou desatualizadas

	CLIENTE	IRREGULARIDADE
1	A. L. A. R. (fls. 82/108)	Rendimentos e situação patrimonial incorretas.
2	A. A. R. (fls. 109/132)	Rendimentos informados estão incorretos.
3	A. C. T. (fls. 61/81)	Ocupação profissional não consta da ficha.
4	B. A. N. P. L. (fls. 221/288)	Informações patrimoniais desatualizadas
5	C. C. A. (fls. 444/471)	Rendimentos incorretos e situação patrimonial inexistente.
6	C. V. P. O. (fls. 524/549)	Rendimentos incorretos
7	E. B. M. (fls. 715/733)	Situação patrimonial inexistente. A condição de funcionária do grupo é indiferente para efeitos do cumprimento das obrigações do art. 3º da 301
8	E. C. L. (fls. 734/756)	Patrimônio não declarado
9	F. J. C. T. D. (fls. 800/824)	Omissões quanto aos rendimentos e situação patrimonial, e situação só regularizada após atuação da fiscalização (cf. fls. 817/822)
10	H. V. O. (fls. 850/865)	Situação patrimonial e financeira inexistente.
11	H. C. (fls. 866/911)	Situação patrimonial incorreta
12	J. C. A. R. (fls. 924/947)	Comprovante de rendimentos desatualizado
13	L. A. C. (fls. 958/970)	Situação patrimonial inexistente. Idem ao cliente indicado no item 7, acima.
14	L. C. L. P. (fls. 971/1000)	Comprovante de rendimentos desatualizado.

15	M. M. (fls. 1046/1083)	Campo rendimentos sem preenchimento
16	M. M. C. (fls. 1084/1118)	Omissão da situação patrimonial e financeira
17	M. J. G. (fls. 1146/1159)	Comprovante de rendimentos desatualizado
18	R. G. M. (fls. 1441/1458)	Rendimentos e situação patrimonial inexistentes
19	R. F. (fls. 1459/1484)	Omissão de informações quanto à ocupação profissional — pode ser conferida na declaração de imposto de renda em anexo ao cadastro — mas rendimento ali informado está desatualizado
20	S. M. C. (fls. 1590/1604)	Rendimentos não preenchidos na ficha e situação patrimonial inexistente

20. Embora também tenham sido incluídas entre as fichas irregulares — e em um exame rigoroso, efetivamente o estejam — afastado tal acusação com relação aos seguintes clientes, pelos motivos a seguir expostos:

	CLIENTE	IRREGULARIDADE
1	D. B. L.  (fls. 550/587)	Omissões diversas na ficha cadastral, tais como, CNPJ, NIRE, identificação das pessoas físicas autorizadas a representá-la e omissões de ordem financeira e patrimonial. Todas as omissões podem ser supridas por meio de consulta aos documentos de suporte anexos ao cadastro (tais como contrato social atualizado, instrumento de delegação de poderes de administração, documentos de identificação completa do representante nomeado, instrumento de mandato, etc). Além disso, a omissão quanto às informações financeiras e patrimoniais é suprida pelo valor do capital social constante do contrato social da pessoa jurídica e pelo balanço financeiro de suas atividades, ambos recentes e anexados ao cadastro.
2	D. A. e P. L.(fls. 588/682)	Idem ao cliente acima
3	F. E. C. R.  fls. (783/799)	Ocupação profissional não consta da ficha. Apesar dessa omissão, sua ocupação profissional consta da declaração de imposto de renda do exercício de 2004, em anexo ao cadastro ("capitalista, auferiu rendimentos de capital, inclusive aluguéis", fls. 795)
4	R. B. P. G.  (fls. 1485/1534)	Omissão de informações quanto à ocupação profissional. Tal informação pode ser conferida às fls. 1.516
5	R. L. P.  (fls. 1535/1589)	Omissão de informações quanto à ocupação profissional. Acusação incorreta, pois tal informação está expressa às fls. 1535 e 1539.

#### ACUSAÇÃO DE NÃO-COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS

21. Ainda de acordo com a acusação, os indiciados devem ser responsabilizados por não terem comunicado a ocorrência de operações incompatíveis com as informações financeiras e patrimoniais constantes das fichas cadastrais dos clientes abaixo relacionados<sup>3</sup>:

	CLIENTE	VOLUME NEGOCIADO R\$ (CF. FLS. 1818)
1	B. A. N.e P. L. (fls. 221/288)	R\$ 319.616,00
2	B. P. e E. L. (fls. 289/396)	R\$ 2.308.782,48

3	C. C. A. (fls. 444/471)	R\$ 668.427,00
4	E. B. M. (fls. 715/733)	R\$ 334.073,72
5	E. C. L. (fls. 734/756)	R\$ 102.599,00
6	H. V. O. (fls. 850/865)	R\$ 3.017.106,90
7	I. M. (fls. 912/923)	R\$ 372.799,00
8	L. A. C. (fls. 958/970)	R\$ 278.854,00
9	L. C. L. P. (fls. 971/1000)	R\$ 459.750,00
10	M. M. (fls. 1046/1083)	R\$ 245.400,00
11	M. M. C. (fls. 1084/1118)	R\$ 133.840,00
12	M. J. G. (fls. 1146/1159)	R\$ 2.308.782,48
13	S. M. C. (fls. 1590/1604)	R\$ 248.420,00
14	S. S. (fls. 1653/1676)	R\$ 4.217.695,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.017.145,58</b>

22. Para defender-se da acusação, os indiciados insistem no monitoramento e atualização periódica das informações cadastrais por meio dos KYC e CIF. Apóiam-se, ainda, na precisão do sistema de Controle de Atividades Financeiras – CAF, feito de forma unificada pelo Grupo HSBC, que efetuará análises das movimentações fora do padrão de acordo com uma tábua de pontuação previamente estabelecida. Esse sistema — que levaria em conta a condição financeira do cliente de forma completa, não se restringindo apenas à sua movimentação na Corretora — teria, inclusive, efetuado algumas análises, acostadas apenas com a defesa, quanto às movimentações destacadas no relatório de inspeção, tendo concluído, ao final, pela sua compatibilidade em relação à situação patrimonial dos clientes envolvidos.

23. Valem aqui — seja quanto às análises efetuadas pelo CAF, seja quanto aos KYC e CIF juntados pelos indiciados — os mesmos argumentos dos itens 13 a 18 deste voto. A juntada, *a posteriori*, de análises relativas à movimentação financeira de clientes, por meio de sistemas eletrônicos mantidos pelos indiciados, não podem ser consideradas, isoladamente, como suficientes para afastar a imputação de responsabilidade pelo descumprimento das disposições relativas ao art. 7º, inc. II da Instrução 301/99.

24. Entendo, ainda, que os clientes B. P. E. L. e seu sócio principal M. J. G. podem ser excluídos da relação acima, uma vez que foi fornecida à fiscalização (fls. 189/393) documentação comprobatória da situação financeira e patrimonial da empresa e consistente com as operações realizadas (tais como balanço anual, balancete mensal de abril de 2005, contrato social e posteriores alterações). Quanto aos demais clientes — cuja movimentação total foi de R\$ 10.398.580,62 — inexistem nos autos documentação análoga, contemporânea à data da inspeção, que me permita aplicar idêntica interpretação.

#### ACUSAÇÃO DE NÃO-COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS

25. Têm razão os indiciados neste ponto pois, de fato, as fichas cadastrais juntadas aos autos atendem à declaração de veracidade do art. 11, inc. I e II da Instrução CVM 387, uma vez que contêm a frase "*são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento deste cadastro, e comprometo-me a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos meus dados cadastrais*". Afasto, portanto, a acusação neste ponto.

#### II – FIXAÇÃO DAS PENALIDADES

26. As violações à Instrução 301/99 devem ser apenadas em consonância com os critérios próprios do art. 12 da Lei 9.613/99, que estabelece que:

*"Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por*

**cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);**

*III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;*

*IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.*

*§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.*

**§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:**

**I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;**

*II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;*

*III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;*

*IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.*

*§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.*

*§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo." (grifou-se)*

27. No tocante à acusação de manutenção de fichas cadastrais de clientes ativos de forma incompleta ou incorretamente preenchida (violação ao art. 3º, §1º, inc. I, II e III da Instrução 301/99) verifico que os indiciados são primários em relação a essa infração. Dessa forma, não havendo reincidência, entendo que se lhes deva aplicar a pena de advertência, com fundamento no §1º do art. 12 da Lei 9.613/99.

28. No que se refere, contudo, à imputação de não comunicar a ocorrência de operações incompatíveis (infração ao inc. II, art. 7º da Instrução 301/99), parece-me mais adequado aplicar a penalidade de multa, considerando-se o disposto no inc. IV, §2º do mesmo artigo. Considerando-se que, como visto no item 19, foi possível obter o volume total negociado (R\$ 10.398.580,62) pelos clientes cujas fichas encontravam-se incompletas, omissas, desatualizadas ou insuficientes no tocante à sua condição patrimonial, deve ser utilizado o critério percentual mínimo para fixação da multa (que, a meu ver, é mais adequado que os demais em situações como estas).

### **III – CONCLUSÃO**

29. Sendo assim, meu voto, pelas razões antes expostas, é no sentido de que:

- i. com fundamento no §1º do art. 12 da Lei 9.613/99, seja aplicada a ambos os indiciados a pena de advertência, por força das irregularidades verificadas na manutenção de fichas cadastrais de clientes ativos, em infração ao art. 3º, §1º, inc. I, II e III da Instrução 301/99;
- ii. à HSBC CTVM, com fundamento no inc. IV, §2º do art. 12 da Lei 9.613/99, multa de R\$ 103.985,81 (cento e três mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), equivalente ao percentual mínimo legal de 1% sobre o volume total das operações incompatíveis não comunicadas, realizadas por clientes cujas fichas cadastrais se achavam, à época em que realizada a inspeção, incompletas, omissas, desatualizadas ou insuficientes no tocante à sua condição patrimonial, em infração ao inc. II do art. 7º da Instrução 301/99. Quanto ao indiciado pessoa física, pelos mesmos fundamentos, voto pela aplicação da pena de multa fixa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
- iii. sejam os indiciados absolvidos da acusação de violação ao art. 11, inc. I e II da Instrução CVM 387.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2006

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

1 "Art. 10. O cadastro a que faz referência o 'caput' do artigo anterior deve conter, no mínimo, as informações previstas no §1º do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, ressalvada a hipótese de que trata o art. 12-ª (...) §11. As corretoras deverão anexar aos cadastros de seus clientes: I. Se pessoas naturais, cópias da cédula de identidade, do CPF e do comprovante de residência ou domicílio; II. Se pessoas jurídicas, cópias do CNPJ e do regulamento ou estatuto social registrados no órgão competente."

2 Por engano porque, como visto pelo relatório, as defesas dos indiciados são rigorosamente idênticas, embora apresentadas separadamente, e relacionam, ambas, os mesmos 52 anexos, na mesma ordem. No entanto, juntamente com o anexo 52 da defesa apresentada pelo indiciado Sylvio Bittencourt Rocha Pinto Júnior, foram anexados documentos que não se encontram reproduzidos pela defesa da Corretora HSBC.

3 De acordo com o relatório de inspeção, foram selecionados os clientes que mais operaram no mês de maio de 2005, independentemente do resultado positivo ou negativo de tais operações. Segundo o relatório de inspeção: *"Nestes extratos [refere-se aos extratos de conta corrente da Corretora], constam lançamentos para a conta corrente bancária de modo a zerar o saldo na corretora, em contrapartida aos débitos e/ou créditos resultantes das operações em bolsa. Para cada cliente, calculamos o valor líquido desses lançamentos, obtendo assim os valores pagos ou recebidos como resultado de suas operações em bolsa a cada dia. O acumulado destes valores representa o quanto ele investiu (pagou) ou resgatou (recebeu) no período."*

**Voto proferido pelo Diretor Wladimir Castelo Branco Castro na Sessão de Julgamento do dia 10 de maio de 2006.**

Eu acompanho o seu voto, senhor presidente.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor

**Voto proferido pelo Diretor Sergio Weguelin na Sessão de Julgamento do dia 10 de maio 2006.**

Eu também acompanho o seu voto, senhor presidente.

Sergio Weguelin

Diretor